

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2022

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para criar a ação civil pública de responsabilidade educacional nos casos de ameaça ou comprometimento do direito à educação escolar indígena pública.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 277, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, propõe incluir o art. 3º- A na Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, para criar a ação civil pública de responsabilidade educacional nos casos de ameaça ou comprometimento do direito à educação escolar indígena pública.

Em sua justificção, a autora esclarece que o objetivo da proposição é “*dar cumprimento às obrigações referentes à efetivação do direito à educação escolar indígena pública, mantidos os atuais legitimados para propor a referida ação judicial*”, e justifica a necessidade de se criar uma categoria especial de Ação Civil Pública, qual seja, “ACP de reponsabilidade educacional” com o objetivo de proporcionar instrumentos jurídicos que efetivem o direito constitucional dos povos indígenas à educação.

O Projeto de Lei nº 277, de 2022, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 277, de 2022, objetiva criar a ação civil pública de responsabilidade educacional em favor da educação escolar indígena pública e, com esse instrumento possibilitar que se efetive o direito constitucional à educação dos povos indígenas que assim o desejarem.

A ação civil pública de responsabilidade educacional terá por objetivo fazer com que os gestores de cada ente federativo – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios – sejam responsabilizados por ações comissivas ou omissivas que comprometam a efetivação do direito à educação escolar indígena pública.

Consideramos louvável a iniciativa da autora da proposição e bastante acertada a escolha da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, para abrigar a questão.

A adequação do foro escolhido se justifica com o disposto no art. 4º da referida Lei, que já prevê proteção a grupos raciais e étnicos, dentre outros, inclusive, por meio de ação cautelar, de forma que, os direitos destes grupos já estão amparados pela norma. Senão, vejamos:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, **à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos**, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)



Ainda em defesa da proposição, cabe ressaltar que o direito à educação escolar indígena pública é assegurado na Constituição, como bem lembrou a autora em sua justificção:

“Quando tratamos do direito à educação escolar indígena pública, o texto constitucional é bastante assertivo ao considerar a educação como direito social (art. 6º, caput), ao prever que a prestação educacional é direito de todos e dever do Estado (art. 205) e ao asseverar que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (art. 210, § 2º)”.

Consequência do ditame constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe em seu art. 78 sobre o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural às comunidades indígenas.

Também importante lembrar que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em favor dos povos indígenas e tribais, como assegurou a autora na justificção:

“A referida Convenção ratificou o direito dos nossos povos a criar instituições de ensino próprias e seus sistemas de educação (art. 27.3), a transferência progressiva da formulação e implementação dos programas educacionais às comunidades indígenas (art. 27.2) e, entre outros, assegurar a formação de professores indígenas com o propósito de ensinar as crianças na sua língua indígena. Quando isso não for viável, prevê a Convenção que as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a adotar medidas que permitam atingir esse objetivo (art. 28)”.

Enfim, acreditamos ser de grande valia a criação da ação civil pública de responsabilidade educacional e, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 277, de 2022, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-13241

Apresentação: 28/08/2023 12:34:00.000 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 277/2022
PRL n.1

* C D 2 3 6 7 7 1 9 9 6 2 0 0 *

